



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0013676-46.2011.815.2003

Origem : 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : José Ismar Gomes Moreira

Advogado : Antônio Anízio Neto

Apelado : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Advogados : Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA ADMINISTRATIVA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. LEGALIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DE 30 DE ABRIL DE 2008. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RAZOABILIDADE. MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO

CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. SEGUIMENTO NEGADO.

- Aplica-se aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, referida matéria já se encontra sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- Em decisão no **Recurso Especial nº 1251331**, publicada em 24/10/2013, o Superior Tribunal de Justiça considerou legal a cobrança das tarifas administrativas, correspondente à TAC - Tarifa de Abertura de Crédito tratada nos autos, e à TEC - Tarifa de Emissão de Carnê, pactuadas nos contratos assinados antes de 30/04/2008.

- Quanto à repetição de indébito, não restaram demonstrados os elementos autorizadores do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor para caracterizar a sua incidência, pois legal a cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito - TAC e de Emissão de Carnê - TEC, expressa no instrumento contratual, porquanto não houve cobrança indevida por parte da Instituição Financeira.

- O relator, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, poderá negar seguimento a recurso forcejado em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal

Federal, de Tribunal Superior e do respectivo Tribunal de Justiça.

Vistos.

José Ismar Gomes Moreira propôs a presente **Ação Ordinária de Anulação de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito e Danos Morais** em face de **Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A**, postulando a declaração de nulidade das cobranças de encargos ilegais e abusivos, no tocante as taxas administrativas, a exemplo da TAC - Taxa de Abertura de Crédito, TEC - Taxa de Emissão de Carnê e Cópia de Contrato em Cartório; a devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente, à luz do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, no valor de R\$ 1.086,40 (hum mil e oitenta e seis reais e quarenta centavos); além dos danos morais, em decorrência do contrato de financiamento celebrado em 08 de maio de 2006, para aquisição do veículo Pajero GLS, marca Mitsubishi, ano de fabricação 1997, cor verde, segundo narrativa colhida da petição inicial de fls. 02/06 e certidão de registro de fl. 10.

Devidamente citado, **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** aventa a preliminar de impossibilidade jurídica. Com relação ao mérito, em suma, enaltece a impraticabilidade da revisão do contrato em razão do princípio do *pacta sunt servanda* e defende a possibilidade de se cobrar a taxa de cadastro, com base na Resolução nº 3518, do Conselho Monetário Nacional, e das Circulares do BACEN 3371 e 3466. Discorre, outrossim, acerca da inexistência de onerosidade excessiva, desconfigurando o ato ilícito ensejador do dano moral. Refuta, ainda, inviabilidade da repetição do indébito em dobro, conquanto não configurada a má-fé da instituição financeira, que cobrou os encargos, de acordo com a legislação.

Impugnação à contestação, fls. 67/72.

A Magistrada *a quo* não acolheu a pretensão autoral,

consignando os seguintes termos, fls. 99/100:

Por tudo o que foi exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos, não restando demonstradas as alegações da parte autora.

Inconformado, o autor interpôs **Apelação**, fls. 103/106, e, nas suas razões expõe, em resumo, a ilegalidade da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê, ressaltando, a viabilidade do pagamento da repetição do indébito na forma dobrada, com arrimo no art. 42, da Codificação Consumerista.

Contrarrazões, fls. 108/128, ponderando os termos já delineados na peça de defesa, com o acréscimo de não ter a parte autora se desincumbido do ônus imposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil.

A **Procuradoria de Justiça**, por meio da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 133/135, não emitiu opinião sobre o mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e do enunciado do Superior Tribunal de Justiça, abaixo reproduzido:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Contudo, a questão posta a desate consiste em averiguar se o apelante tem direito à repetição do indébito em dobro, em decorrência da cobrança da TAC - taxa de abertura de crédito e da TEC – taxa de emissão de carnê, no montante de R\$ 1.086,40 (hum mil e oitenta e seis reais e quarenta centavos).

A resposta é negativa.

No **tocante às taxas administrativas**, correspondente à TAC - Tarifa de Abertura de Crédito e à TEC - Tarifa de Emissão de Carnê, assinalo que, dirimindo as controvérsias existentes, o Superior Tribunal de Justiça, em julgado, Recurso Especial nº 1251331, realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, noticiou a legalidade das tarifas administrativas pactuadas nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008.

Por oportuno, cumpre trazer à baile a supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A

capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN

3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada

caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1251331 RS 2011/0096435-4, Rel. Min.^a Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento 28/08/2013, Segunda Seção, Data de Publicação DJe 24/10/2013) - sublinhei.

Na hipótese dos autos, depreende-se do documento trazido à fl. 10, pelo próprio autor, que a pactuação entre as partes operou-se em **08 de maio de 2006**, sendo este, portanto, o período em que o negócio jurídico foi firmado.

Baseando-se na decisão da Corte Superior, e considerando a época em que foi celebrada a relação jurídica, opção não há, senão declarar legal a cobrança das respectivas Tarifas.

No tocante à repetição de indébito, não restaram caracterizados os elementos autorizadores previstos no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor para sua incidência, pois como a cláusula alusiva às taxas é considerada legal, pelos fundamentos já expostos, não há cabimento para a restituição em dobro, haja vista a inexistência de pagamento indevido pela promovente, razão pela qual, a sentença não é digna de reforma.

Além disso, inexistente comprovação de que a exigência de tal encargo deixou a parte demandante em excessiva desvantagem em relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão, uma vez que a parte autora não anexou qualquer documento capaz de possibilitar a aferição de possível discrepância entre a taxa cobrada e a média de mercado praticada ao tempo de sua celebração da avença.

A respeito da necessidade de se comprovar a abusividade do encargo exigido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça proferiu:

(...) E, de acordo com o entendimento jurisprudencial construído, a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva, o que não se verifica no presente processo.(...). (STJ - AgRg no AREsp 425121/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 10/12/2013, Data da Publicação 19/12/2013).

Sem falar que o autor anuiu voluntariamente aos termos convencionais, em nítida obediência à liberdade de contratar decretada no art. 421, do Código Civil.

Por fim, o relator, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, poderá negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Superior ou do próprio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator